

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 1/2007/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 313/2002, de 23 de Dezembro, na sua redacção alterada pelo Decreto-Lei n.º 143/2004, de 11 de Junho, que define o regime do licenciamento e fiscalização das instalações por cabo para o transporte de pessoas.

O Decreto-Lei n.º 313/2002, de 23 de Dezembro, na sua redacção alterada pelo Decreto-Lei n.º 143/2004, de 11 de Junho, veio definir o regime aplicável à construção, colocação em serviço, exploração e respectiva fiscalização técnica das instalações por cabo para o transporte de pessoas.

As instalações por cabo para o transporte de pessoas compreendem, entre outros, os teleféricos cujos veículos são suportados por rodas ou por outros dispositivos de sustentação e deslocados por um ou mais cabos, sendo este um modo de transporte terrestre que permite um elevado grau de fiabilidade e segurança na deslocação das pessoas.

Os teleféricos existentes na Região Autónoma da Madeira contribuem ainda para o desenvolvimento do ordenamento do território e para a salvaguarda do meio ambiente, sendo igualmente um instrumento de enorme atractividade e potencial turístico.

O presente diploma visa definir na Região Autónoma da Madeira a entidade competente para o licenciamento e fiscalização da referida actividade.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo das alíneas *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República e da alínea *l*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º**Licenciamento**

O licenciamento das instalações por cabo para o transporte de pessoas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 313/2002, de 23 de Dezembro, na sua redacção alterada pelo Decreto-Lei n.º 143/2004, de 11 de Junho, é da competência da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, adiante designada por DRCIE.

Artigo 2.º**Fiscalização**

As competências para a fiscalização do cumprimento do disposto no decreto-lei referido no artigo anterior são da competência da DRCIE.

Artigo 3.º**Instrução do processo e aplicação de coimas**

1 — A instrução dos processos por contra-ordenação assim como a aplicação das coimas previstas no referido diploma são da competência da DRCIE.

2 — O produto das coimas resultantes das contra-ordenações constitui receita própria da Região.

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 22 de Novembro de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 14 de Dezembro de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/M**Regula a transferência da atribuição relativa à iluminação pública rural e urbana para os municípios da Região Autónoma da Madeira e o respectivo financiamento**

A Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, veio finalmente estabelecer o quadro legal de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais que desde há muito era reivindicado como meio de concretização do princípio da descentralização e da autonomia local.

Nesta matéria, herdeira do velho Código Administrativo, grassava a incerteza e a dúvida jurídicas para além de ser alfobre de conflitos indesejáveis.

No tocante às Regiões Autónomas, porém, agravava o cenário a interposição da pessoa colectiva Região, sem a que a Lei das Finanças Locais tenha tido em conta tal especificidade.

No caso concreto da Região Autónoma da Madeira, o serviço público de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica sofreu uma evolução histórica substancialmente diferente do resto do País, tendo sido assegurado, desde 1949 até ao presente, sempre por entes públicos ou entidades do sector empresarial público, sob diversas formas jurídicas, ao contrário das restantes parcelas do todo nacional em que vigoraram os mais diversos regimes, tanto públicos como privados.

Neste capítulo, a especial orografia da Região aconselhou historicamente a um tratamento unitário de toda a electrificação, o que inicialmente aconteceu em regime de concessão de serviço público à The Madeira Electric Lightning Company Ltd. (1909).

É facto que o Código Administrativo veio, em 1940, cometer aos municípios a competência para deliberar sobre a iluminação pública nas povoações e vias públicas sob sua jurisdição. Só que, pelas razões históricas referidas, nunca foi aplicada tal regra no então Distrito Autónomo do Funchal para razão da sua impraticabilidade objectiva.

Foi assim que, após o resgate da concessão em 1949 e assunção do serviço público pela Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira e a partir de Janeiro de 1974 pela empresa pública Empresa de Electricidade da Madeira, E. P., e sua actual sucessora EEM — Empresa de Electricidade da Madeira, S. A. (EEM), sempre o serviço público de